



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 008/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE-MT
PROTOCOLO Nº 2067/22
DATA 31/08/22



AUTOR VEREADOR: ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2022 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 012-2022 DE 05 DE AGOSTO DE 2022, QUE:**

“Altera a redação da Lei Complementar nº 091/2005 de 18 de maio de 2005, que reestrutura o Regime próprio de Previdência Social do município de Guarantã do Norte/MT, e dá outras Providências.”

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 012/2022 DE 05 AGOSTO DE 2022, QUE PASSA A TER
A SEGUINTE REDAÇÃO:**

Artigo 1º – A redação do Art. 44 da Lei Complementar nº 91, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. A Receita do Previguar será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – das contribuições mensais dos segurados ativos, definidos pelo § 1º do Art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre o **vencimento** dos servidores ativos;

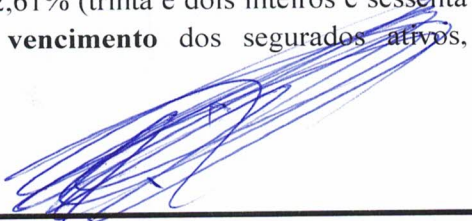
II – (...);

III – das contribuições mensais do Município incluídas suas autarquias e fundações, definidas na reavaliação atuarial igual a 32,61% (trinta e dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento) calculada sobre o **vencimento** dos segurados ativos, compreendendo:

a) (...);

b) (...);

c) (...).





Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 - Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

IV- de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o município, calculada sobre o **vencimento** dos segurados obrigatórios.

V - (...);

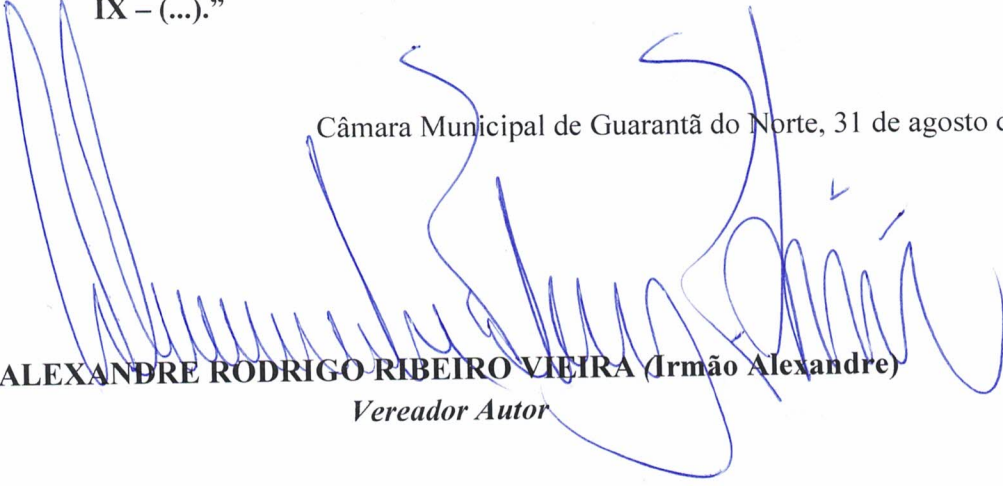
VI - (...);

VII - (...);

VIII - (...);

IX - (...).”

Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 31 de agosto de 2022.


ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA (Irmão Alexandre)
Vereador Autor

DESPACHO
Comissão de Constituição e
Justiça
Para Exarar Parecer
Data 31/08/22
Rogério R. dos Santos
Visto

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Comissão de Constituição e
Justiça
Data 01/09/2022
Rogério R. dos Santos
Visto

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Comissão de Finanças, Orçamento
Tributação e Fiscalização
Data 01/09/2022
Rogério R. dos Santos
Visto

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

DESPACHO
Comissão de Finanças, Orçamento,
Tributação e Fiscalização
Para Exarar Parecer
Data 01/09/2022
Rogério R. dos Santos
Visto

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2022 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 012-2022 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.**

**Senhor Presidente,
Senhores (a) Vereadores (a),**

Tal proposta tem como objetivo modificar a redação do Projeto de Lei Complementar 012/2022 de 05 agosto de 2022, especificamente no Artigo 1º que se refere aos Inciso I, III e IV do artigo 44 da Lei Complementar 91/2005 - onde se lê a escrita “**remuneração de contribuição**” passa a ter a redação de “**vencimento.**”

Considerando que conforme Ata nº 003/2022 do Conselho Curador do Previguar em reunião realizada no dia 30 de junho em pauta a apreciação da minuta do Projeto de Lei com explanação das alterações necessárias sobre a reavaliação atuarial, sendo que na oportunidade os conselheiros solicitaram a verificação do termo “remuneração” no projeto sugerindo usar o termo “vencimento” conforme artigo 49 e 50 do Estatuto do Servidor Público, a minuta foi aprovada pelos conselheiros presentes com a ressalva de correção após parecer jurídico.

Vale ressaltar ainda, conforme artigos 49 e 50 da Lei Complementar 101/2005 – Estatuto do Servidor Público, a saber:

Art. 49 - Vencimento é a redistribuição, pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei e deverá ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao trabalhado

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acréscimo das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração dos servidores investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista, no Artigo 49 desta Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

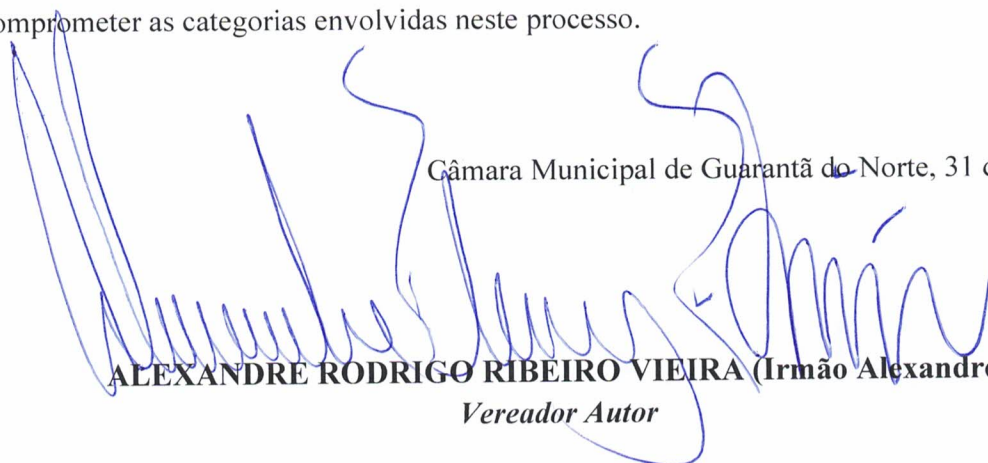


Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Neste contexto, e considerando as demais legislações pertinentes quanto as categorias que abrangem o referido projeto sobre o termo vencimento e remuneração, solicitamos a devida alteração evitando assim futuros entendimentos adversos que possam comprometer as categorias envolvidas neste processo.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 31 de agosto de 2022.

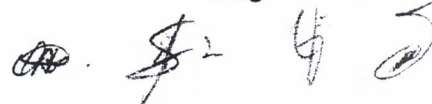


ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA (Irmão Alexandre)

Vereador Autor

ATA N.º 03/2022 – CONSELHO CURADOR PREVIGUAR

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às sete horas e vinte e nove minutos, reuniram-se nas dependências do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte – PREVIGUAR, localizado à avenida Jatobá, número mil cento e noventa e cinco, bairro centro de Guarantã do Norte-MT, os membros do Conselho Curador: Norival Batista dos Santos, Eduardo Tales dos Santos, Sésseny Lana Fernandes da Silva, Sandra de França, Jean Carlos Amorim, Valentin Pazini Filho, Leo Schaefer, Olivia Almeida Queiroz Hendges e Raimunda Francisca Brito dos Santos para tratar das seguintes pautas: a) Solicitação do Sindicato referente ao servidor Carlos Livino de Melo; b) Prestação de Contas; c) Apreciação de projeto de lei, mediante reavaliação atuarial. Ao iniciar o presidente do Conselho Curador senhor Valentin Pazini Filho cumprimenta os presentes e faz orientações para celeridade da reunião e passa a palavra ao diretor executivo senhor Julio Cesar Santin, que após saudar os presentes apresenta relatório dos recursos financeiros investidos e explana sobre as variações dos percentuais de rendimentos dos últimos meses, convida também os presentes para reunião por videoconferência com representantes do Banco do Brasil, a realizar-se dia primeiro de julho, a partir das oito horas e trinta minutos, para a qual será disponibilizado link de acesso no grupo de mensagens do aplicativo "whatsapp". Ao seguir para a pauta da apreciação de projeto de lei, é apresentado a minuta do projeto e explanada as alterações, os conselheiros solicitam a verificação do termo "remuneração" no projeto sugerindo-se usar o termo "vencimento", conforme artigos 49 e 50 do estatuto do servidor público, solicitando parecer da assessoria jurídica para analisar a proposta de mudança. Os conselheiros aprovam a minuta com a ressalva de correção do termo "remuneração" após parecer. Os conselheiros indagam sobre a dívida da prefeitura com o PREVIGUAR, adquirida em gestões passadas pelo não repasse das contribuições. Para elucidar tal situação, fica deliberado que se levantará as informações pertinentes e repassadas ao conselho na próxima reunião. Passando à próxima pauta, sobre o ofício sindicato dos servidores públicos municipais que solicita pagamento de diferença salarial com juros e correção monetária referente ao servidor Carlos Livino de Melo nos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018, período no qual exercia a função de diretor executivo. Apresenta-se o ofício de solicitação do Sindicato, apresenta-se também os pareceres da assessoria jurídica e do controle interno da prefeitura, em que ambos sugerem o indeferimento da solicitação argumentando base na não homologação do servidor pela Câmara Municipal de Vereadores na época, não lhe conferindo o direito ao pagamento solicitado por não ter ocupado o cargo de forma regular, a partir da data do indeferimento. O conselheiro Jean faz apresentação do caso, apresentando cópia do ofício da Câmara em que haviam acusações ao servidor Carlos Livino de Melo, em seguida apresentou ofício em que pediu esclarecimentos quanto às acusações, se havia algum registro ou resultado de alguma investigação, após isso apresentou cópia e leu a resposta da Câmara, na qual não foram encontrados registros ou resultados de investigação que desabonassem o servidor Carlos Livino de Melo para exercício do cargo de diretor executivo do PREVIGUAR, fala ainda que nos pareceres tanto da assessoria jurídica quanto da controladoria interna da prefeitura é apontado irregularidade apenas do pagamento e não da atuação do senhor Carlos como diretor executivo. Continuando, o conselheiro Jean aponta que no período supramencionado durante a gestão do senhor Carlos Livino de Melo, nenhum dos atos por ele realizados e/ou assinados foram invalidados pelos órgãos fiscalizadores, e ainda sobre o valor do pagamento, no que se refere à lei sobre o valor de pagamento ao diretor executivo do PREVIGUAR, é possível que o atual diretor executivo esteja recebendo irregularmente acima do valor legalmente fixado. A conselheira Sandra de França fala que a procuradoria da prefeitura deveria investigar a situação que levou à não homologação do servidor Carlos para o cargo de diretor executivo no que tange aos atos por ele assinados, questionando o motivo do pagamento pelo exercício do cargo não ser válido, porém os atos realizados no período serem validados. Questiona ainda sobre a responsabilidade da prefeitura por não feito nada, expondo o servidor à essa situação enquanto lhes era conveniente, pois se os atos foram válidos, o exercício do cargo também deve ser considerado válido, pois essa situação pode ocorrer com qualquer servidor que por ventura venha a exercer o cargo de diretor executivo. O presidente do conselho pede que se registre sua opinião de que qualquer



desembolso do PREVIGUAR para o caso deva ser feito por decisão judicial. O conselheiro Eduardo indaga sobre a responsabilidade solidária de cada membro do Conselho Curador caso a situação seja levada ao judiciário, e afirma não ser favorável nem contrário, sendo necessário apurar mais sobre. Jean solicita ao presidente Valentin que investigue sobre o caso do pagamento do servidor Carlos e do pagamento do atual diretor para apresentar ao Conselho Curador. Após as considerações dos conselheiros, opinião não foi conclusiva findou-se por não deferir, nem indeferir solicitando maiores investigações, para qual o PREVIGUAR buscará todas as informações sobre o caso e apresentará em uma próxima reunião para deliberação conclusiva da solicitação, conforme documentação levantada. O diretor executivo pede aos conselheiros para adicionar a pauta da reunião e por consequência à ata, a apreciação do projeto de lei para concessão de revisão geral anual na forma do inciso x, do art. 37, da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores públicos efetivos do PREVIGUAR, no percentual de 12,47% (doze inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), acumulado no intervalo de tempo compreendido entre maio de 2021 a abril de 2022. Após concordarem é apresentado o arquivo com minuta do projeto de lei e os conselheiros aprovam a minuta que deve prosseguir para os trâmites legais pertinentes. Encerrou-se a reunião às nove horas e dez minutos, encerrando-se a presente ata, que lida e aprovada, segue assinada por mim, em seguida pelo diretor executivo, pelo presidente do conselho curador e pelos demais membros do conselho presentes. *Calisto Victor Belotto de Moraes, Juliano Escobar Santum, VALENTIM PAZIM FILHO, Nivaldo Botelho de Sousa; Adilson Almeida de Souza, Mendes, Eduardo Teles dos Santos, Jeanny Tana S. da Silva e Schaefer.*

Seção I

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 46 Redistribuição é o deslocamento do servidor com respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo único. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamentos de quadros de pessoal as necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 48 A substituição poderá ser automática ou por ato da administração.

§ 1º A substituição automática será gratuita, quando, porém, exceder de trinta (30) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 Vencimento é a redistribuição, pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei e deverá ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao trabalhado.

Art. 50 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acréscimo das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

§ 1º A remuneração dos servidores investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista, no Artigo 49 desta Lei.

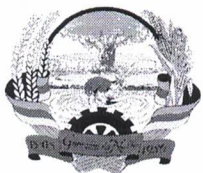
§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 51 Nenhum servidor poderá receber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma, dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 52 A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Continuar



PARECER DA COMISSÃO DE *CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*.

A Emenda Modificativa Nº 008 de 2022, de 31 de agosto de 2022 – Autoria Irmão Alexandre.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022, autoria Prefeito Municipal Érico Stevan Gonçalves.

“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2022, DE 18 DE MAIO DE 2005, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

A Emenda Modificativa Nº 008/2022, propõe mudanças no Projeto de Lei Complementar Nº 012/2022, de autoria do Vereador Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira. Sua proposta visa alterar o termo “**remuneração de contribuição**” para o termo “**vencimentos**” conforme descrito nos artigos 49 e 50 da Lei complementar 101/2005 no Estatuto do Servidor Público.

II – Análise

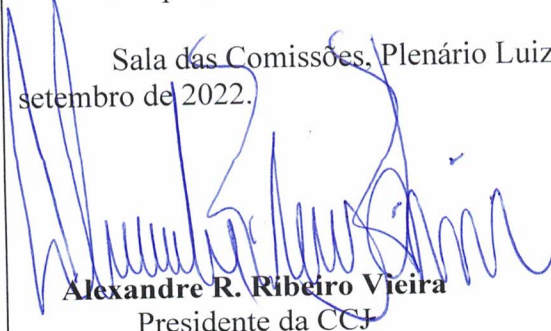
A presente proposição conforme justificativa do autor, visa com a referida Emenda regulamentar a decisão do Conselho Curador da Previguar, que em reunião no dia 30/06/2022 conforme ATA Nº 03/2022 aprovaram a minuta do projeto com a ressalva de correção dos termos.

III – Voto

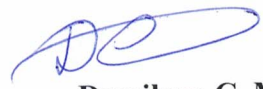
Assim sendo, esta Comissão em sessão realizada no dia 01 de setembro de 2022, votou por unanimidade dos presentes como **favorável** à Emenda Modificativa Nº 008/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022.

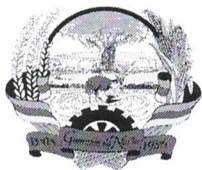
É o parecer.

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte/MT, 01 de setembro de 2022.


Alexandre R. Ribeiro Vieira
Presidente da CCJ


Silvio Dutra da Silva
Vice-Presidente


Demilson C. Martins
Relator da CCJ



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

A Emenda Modificativa Nº 008 de 2022, de 31 de agosto de 2022 de Autoria Irmão Alexandre, ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022, de autoria do Prefeito Municipal Érico Stevan Gonçalves, onde:

“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91/2022, DE 18 DE MAIO DE 2005, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

A Emenda Modificativa Nº 008/2022, visa atender a mudança solicitado pelo Conselho Curador PREVIGUAR ao Projeto de Lei Complementar Nº 012/2022, onde alterar o termo “**remuneração de contribuição**” para o termo “**vencimentos**” conforme descrito nos artigos 49 e 50 da Lei complementar Nº 101/2005 no Estatuto do Servidor Público.

II – Análise

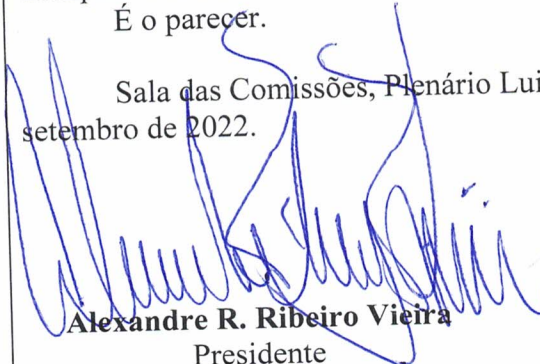
A presente proposição conforme justificativa do autor, visa com a referida Emenda Modificativa regulamentar a decisão do Conselho Curador do PREVIGUAR, que em reunião no dia 30/06/2022 conforme ATA Nº 03/2022 aprovaram em ATA com ressalva de correção dos termos, visto que a mudança não irá modificar a forma de contribuir, e ao corrigir o referido termo, estará seguindo o estatuto do Servidor conforme Lei Complementar Nº 101/2005.

III – Voto

Assim sendo, esta Comissão em sessão realizada no dia 12 de setembro de 2022, votou por unanimidade como **FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa Nº 008/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022.

É o parecer.

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte/MT, 12 de setembro de 2022.


Alexandre R. Ribeiro Vieira
Presidente


Demilson Camargo Martins
Vice-Presidente


Valter Neves de Moura
Relator